



CURSO DE DIREITO

ALLYSSON DOS SANTOS

REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E SUA (IN)
CONSTITUCIONALIDADE

PITANGA - PARANÁ
2019

ALLYSSON DOS SANTOS

REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E SUA (IN)
CONSTITUCIONALIDADE

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito, Área das Ciências Humanas da Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná - UCP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em direito.

Orientador: Prof. Rodolfo Carvalho Neves dos Santos

PITANGA - PARANÁ
2019

S237r Santos, Allysson dos.
Regime disciplinar diferenciado e sua (in)constitucionalidade /
Allysson dos Santos, 2019
49 f.

Orientador: Rodolfo Carvalho Neves dos Santos

Monografia (Graduação) – Faculdade de Ensino Superior do
Centro do Paraná, Pitanga, 2019

1. Inconstitucionalidade. 2. Regime disciplinar diferenciado. I.
Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná. II. Título.

Feita pelo bibliotecário Eduardo Ramanauskas
CRB9 -1813



FACULDADES
DO CENTRO DO
PARANÁ

(42) 3646 5555 - Av. Universitária s/n Pitanga PR

*Ensino
por Ideal*

FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO DO PARANÁ

TERMO DE APROVAÇÃO

ALLYSSON DOS SANTOS

“O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E SUA (IN) CONSTITUCIONALIDADE”

Trabalho de Curso aprovado com nota 10 (dez) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso de Direito da Faculdade do Centro do Paraná, pela seguinte Banca Examinadora:

Orientador (Presidente): **Prof. Rodolfo Carvalho Neves dos Santos**
Professor do Curso de Direito, Faculdade do Centro do Paraná

Membro 2: **Prof. Angelita Caroliny Vilela Salvador**
Professor do Curso de Direito, Faculdade do Centro do Paraná

Membro 3: **Prof. Renan Matheus Mendes**
Professor do Curso de Direito, Faculdade do Centro do Paraná

Pitanga, 5 de dezembro de 2019

***DEDICO ESSE TRABALHO A MINHA FAMÍLIA, PESSOAS
FUNDAMENTAIS NA MINHA VIDA.***

*A dignidade é essencial, e a vida só vale a pena quando é vivida com dignidade,
condição inerente ao ser humano.*

MARISYA SOUZA E SILVA

RESUMO

SANTOS, Allysson dos. **Regime Disciplinar Diferenciado e sua (IN) Constitucionalidade**. 2019. 49 f. Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Faculdades de Ensino Superior do Centro do Paraná, Pitanga - PR, 2019.

O trabalho a seguir apresentado tem por finalidade identificar se ocorre à inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado. Regime este entendido como uma espécie especial de cumprimento de pena no regime fechado. Sendo imposto ao preso provisório ou ao condenado, os quais cometeram crimes dolosos capazes de causar a subversão da ordem e disciplina interna dentro dos presídios. Essa espécie especial de cumprimento de pena caracteriza-se como uma sanção disciplinar tipificada na lei 10.792 de 2003. Lei de Execução Penal. O estudo busca o entendimento da previsão legal, juntamente com as discussões decorrentes da sua aplicabilidade. Identificando quais princípios constitucionais possam estar em conflito e as decisões dos Tribunais Superiores. Por fim, para ponderar a sua constitucionalidade a qual possui diversos questionamentos. Utilizando-se de métodos dedutivos por meio da análise do ordenamento jurídico juntamente com meios bibliográficos. Após demasiada observação conclui-se a sua violação aos direitos fundamentais os quais possui proteção nas normas e tratados internacionais previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Regime Disciplinar Diferenciado. Inconstitucionalidade. Dignidade da Pessoa Humana. Normas. Sistema Prisional.

ABSTRACT

Santos, Allysson dos. Differentiated disciplinary regime and its (in) constitutionality. 2019. 49 f. Undergraduate work in law - colleges of higher education of the center of Parana, Pitanga - PR, 2019.

The following work aims to identify whether the unconstitutionality of the differentiated disciplinary regime occurs. This regime is understood as a special kind of punishment in the closed regime. Being imposed on the provisional prisoner or the convict, who committed intentional crimes capable of causing subversion of order and internal discipline within the prisons. This special kind of sentence is characterized as a disciplinary sanction typified in law 10.792 of 2003. Criminal enforcement law. The study seeks to understand the legal provision, along with the discussions arising from its applicability. Identifying which constitutional principles may be in conflict and the decisions of the higher courts. Finally, to consider its constitutionality which has several questions. Using deductive methods through the analysis of the legal system along with bibliographic means. After too much observation concludes its violation of fundamental rights which are protected by international standards and treaties provided for in the Brazilian legal system.

Keywords: differentiated disciplinary regime. Unconstitutionality. Humandignity. Standards. Prison system.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ART	Artigo
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
LEP	Lei de Execução Penal
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ONU	Organização das Nações Unidas
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado
STF	Superior Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
1.1. JUSTIFICATIVA	10
1.1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	10
1.2. OBJETIVOS	10
1.2.1 OBJETIVO GERAL	10
1.2.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	10
2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	11
2.1. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO	11
2.1.1 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	11
2.1.2 LEI 10.792 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003	12
2.1.3 MEDIDA DISCIPLINAR DIFERENCIADA	14
2.1.4 REFLEXOS NEGATIVOS DO RDD	16
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM CONFLITO AO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO	18
2.2.1 NORMAS	19
2.2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	22
2.2.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	24
2.2.4 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE	27
2.2.5 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA	28
2.2.6 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	29
2.2.7 SISTEMA PRISIONAL E O DEVER DO ESTADO	31
2.3 A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	34
2.3.1 DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	35
2.3.2 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO SOBRE O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO	39
2.3.3 POSICIONAMENTO SOBRE A (IN) CONSTITUCIONALIDADE	41
3. MÉTODO	45
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

1.1 JUSTIFICATIVA

O trabalho a ser estudado vai se referir sobre a constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado na atualidade, o qual está tipificado na lei de execuções penais, que descreve as formas e o modo de sua aplicabilidade.

O Regime Disciplinar Diferenciado é a aplicação de uma espécie especial de cumprimento de pena no regime fechado onde o acusado sofre por oferecer perigo a sociedade, e o réu quando comete falta disciplinar grave, aplicando essa medida como protetiva ou em forma de sanção disciplinar em caráter solitário, obtendo o direito de receber visitas semanais de duas pessoas, sem contar com as crianças, com duração de duas horas, essa medida é estipulada para perdurar até 360 (trezentos e sessenta) dias prorrogáveis pela mesma quantidade, respeitando o limite de 1/6 da pena aplicada, se nesse período o condenado cometer faltas graves que possa ser interpretadas como ofensivas ou perigosas.

Esse método disciplinar sofre críticas perante sua constitucionalidade, os defensores dessa vertente alegam que esse modo de cumprimento de pena viola certos princípios tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da humanidade das penas, esses expressos no nosso ordenamento jurídico.

Entretanto conforme dispõe o artigo 52 da lei de execução penal, esse regime pode ser aplicado em crimes dolosos que constitui falta grave ou vier a ocasionar a desordem de disciplinas internas e também por medidas cautelares, que são aplicadas por meio de um breve fundamento do juiz competente, embora haja divergência doutrinária quanto à competência jurisdicional, a inconstitucionalidade fica evidente, pois o preso deve ter seus direitos garantidos e preservados, não sendo discriminado ou tendo os mesmos violados.

É inegável que essa espécie de sanção submete o indivíduo a uma pena cruel e desumana colocando-o em situações degradantes, sem contato algum com a sociedade, diminuindo seus direitos fundamentais, dificultando qualquer maneira de se ressocializar. Muitos dos casos o apenado apresenta comportamentos piores dos que apresentava anteriormente, entre eles transtornos psicológicos, essa sanção é uma soma de inconstitucionalidade, na intenção do estado em diminuir a violência no sistema carcerário brasileiro, mas acaba equivocada com essas medidas drásticas.

1.1.1 Problema de Pesquisa

- Há inconstitucionalidade no Regime Disciplinar Diferenciado?

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo geral

- Examinar se ocorre a inconstitucionalidade da norma e quais os principais princípios vêm a ser feridos.

1.2.2 Objetivos específicos

- Entender a previsão legal e suas discussões.
- Identificar os principais princípios em conflitos.
- Examinar se ocorre a inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado e as decisões dos Tribunais Superiores.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

2.1.1 Sistema Prisional Brasileiro

O sistema prisional brasileiro é notavelmente preocupante, as condições carcerárias são péssimas, não atendem ao mínimo necessário almejado pelo Estado e pelas normas penais, ferindo fielmente os direitos humanos, onde não somente os presos são afetados, mas sim toda a população em geral.

O Estado deve colocar uma atenção maior nesse quesito, pois o sistema carcerário clama por ampliações e melhorias, as superlotações estão crescendo com o passar do tempo e chegará a um ponto incontrolável.

Segundo pesquisa feita pela Comissão Parlamentar de Inquérito, realizada pela Câmara dos Deputados, destinada a investigar a realidade do sistema carcerário brasileiro relata que “o déficit de vagas é uma realidade preocupante. A taxa de ocupação de 161%, por exemplo, significa que, a cada 10 vagas existentes no sistema, existem aproximadamente 16 indivíduos encarcerados.” (BRASÍLIA, 2017, p14).

Ressalta Fernandes (2000, p.122) que;

A situação dos presos brasileiros é absolutamente desesperadora. O caos realmente está implante em todo nosso sistema prisional, em razão da superlotação dos estabelecimentos de cárcere e da alegada escassez de recursos financeiros, segundo diz o governo, para reaparelhar os presídios existentes e para a construção de novas penitenciárias.

Diante das situações precárias, as superlotações em presídios é uma das piores causas de problemas no sistema prisional brasileiro, o qual resulta em grandes tumultos internos, brigas entre presos que muitas das vezes acabam em rebeliões, grandes massacres que envolvem agentes penitenciários entre outros funcionários, onde vidas são banalizadas e extintas sem motivos.

Devido a uma grande onda de rebeliões no Estado de São Paulo, um novo método de sanção disciplinar foi instituído pela Secretaria de Administração Penitenciária paulista visando assegurar a ordem do sistema prisional brasileiro, por meio da resolução SAP-26, de 2001, a qual surgiu o regime disciplinar diferenciado.

Sanção disciplinar cujo objetivo era diminuir a possibilidade de novas rebeliões e na tentativa de retomar o controle disciplinar, tal medida era destinada a presos que

ofereciam maiores riscos e comportamentos específicos, após determinado tempo outras unidades da mesma jurisdição adotaram essa medida e assim outros Estados.

2.1.2 Lei 10.792 de 1º de dezembro de 2003

A lei 7.210 de junho de 1984 (LEP) foi criada para regular as condições dos acusados e condenados, os quais permanecem presos preventivamente ou definitivamente nos presídios, visando garantir seus direitos fundamentais e a ressocialização, como mostra a redação do art. 1º da referida lei, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 1984)

A lei de execução penal previa sanções disciplinares diversas, sem prejuízo da sanção penal a qual o condenado já estaria cumprindo. Somente com a introdução da lei 10.792 de dezembro de 2003 que o regime disciplinar diferenciado foi tipificado no ordenamento jurídico;

O RDD foi inserido pela lei nº 10.792/2003, dando tratamento carcerário mais áspero a determinados indivíduos estereotipados com o rótulo de perigosos, tendo seu caráter eminentemente neutralizador. O instituto foi inserido na subseção “faltas disciplinares” da LEP (lei nº 7.210/84), sendo verdadeira sanção disciplinar, tendo cabimento, tanto aos presos provisórios como definitivos. (TÁVORA & ALENCAR, 2018, p.919)

Esta lei traz em seu artigo 52 e seguintes as formas e quais hipóteses em que o indivíduo se enquadra no regime disciplinar diferenciado, caracterizando o acusado que apresente alto risco para a sociedade, que cause desordem nas disciplinas internas e quando há suspeita de envolvimento com o crime organizado;

Artigo 52. A prática de fato prevista como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina interna, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - Duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - Recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - O preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (BRASIL, 2003)

Entretanto somente será imposto este regime com base em um breve fundamento do juiz competente que decorre por meio de um requerimento elaborado pela autoridade administrativa, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa do acusado;

Artigo 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias. (NR) (BRASIL, 2003)

Segundo Capez, (2012, p.409) “Não se trata, portanto, de decisão meramente administrativa”, o acusado deve preencher os requisitos do art. 52 da Lei 10.792/03 e ainda ter seus direitos de defesa garantidos, porém pode a autoridade administrativa decretar preventivamente o isolamento do infrator, enquanto se aguarda a posição do juiz competente, conforme o texto literal do art. 60 da lei de execução penal;

A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente. (BRASIL, 2003)

Ressalta-se que a lei de execução penal em seu parágrafo único do art. 87º dá legitimidade a União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios de construir estabelecimentos destinados aos detentos que cumpriram a sanção disciplinar diferenciada.

O regime disciplinar diferenciado mencionado na lei em questão enfatiza a necessidade de realizar o conteúdo expresso na norma, o qual busca dar efetividade a crescente necessidade de segurança nos estabelecimentos penais, bem como resguardar a ordem pública, que vem sendo ameaçada por criminosos que, mesmo encarcerados, continuam comandado ou integrando facções criminosas que atuam no interior do sistema prisional(CAPEZ, 2012).

Visando garantir a segurança, o bem-estar dos agentes penitenciários e o melhor funcionamento dessa medida disciplinar a lei dispõe da possibilidade dos Estados e do Distrito Federal de regulamentar em especial as seguintes questões;

Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os artigos. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar o regime disciplinar diferenciado, em especial para:

I - Estabelecer o sistema de rodízio entre os agentes penitenciários que entrem em contato direto com os presos provisórios e condenados;

II - Assegurar o sigilo sobre a identidade e demais dados pessoais dos agentes penitenciários lotados nos estabelecimentos penais de segurança máxima;

III - Restringir o acesso dos presos provisórios e condenados aos meios de comunicação de informação;

IV - Disciplinar o cadastramento e agendamento prévio das entrevistas dos presos provisórios ou condenados com seus advogados, regularmente constituídos nos autos da ação penal ou processo de execução criminal, conforme o caso;

V - Elaborar programa de atendimento diferenciado aos presos provisórios e condenado, visando a sua reintegração ao regime comum e recompensando-lhes o bom comportamento durante o período de sanção disciplinar.

Por fim, essa sanção disciplinar diferenciada disciplinada na lei de execução penal viabiliza a diminuição da violência, juntamente com a intenção de manter o controle nos presídios brasileiros.

2.1.3 Medida Disciplinar Diferenciada

O regime disciplinar diferenciado foi introduzido com a lei 10.792/2003, norma que possui o objetivo de diminuir os riscos que os acusados e os presos apresentam para a sociedade e a segurança nos estabelecimentos prisionais.

Caracteriza-se como uma espécie especial de cumprimento de pena no regime fechado, onde o acusado sofre por oferecer perigo a sociedade e o réu quando comete falta disciplinar grave. De acordo com Capez (2012, p.409) “estabeleceu o regime disciplinar diferenciado, para o condenado definitivo e o preso provisório que cometeram crime doloso capaz de ocasionar subversão da ordem ou disciplinas internas”.

Ainda menciona que:

Aplica-se também esse regime ao condenado ou preso provisório, nacional ou estrangeiro, que apresente alto risco para a ordem e a segurança do

estabelecimento penal ou da sociedade, ou, ainda, sobre os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento com organizações criminosas, quadrilhas ou bando(CAPEZ, 2012).

Essa medida é aplicada em forma de proteção ou em forma de sanção disciplinar em caráter solitário, obtendo o direito de receber visitas semanais de duas pessoas, sem contar com as crianças, com duração de duas horas, esse regime é estipulado para perdurar até 360 (trezentos e sessenta) dias prorrogáveis pela mesma quantidade, respeitando o limite de 1/6 da pena aplicada, se nesse período o condenado cometer novas faltas graves que possa ser interpretada como ofensivas ou perigosas e por fim duas horas diárias de banho de sol.

Inicia-se por meio de um breve fundamentado juiz competente que decorre de um “requerimento circunstanciado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa, deliberação judicial no prazo máximo de quinze dias, com prévia manifestação do Ministério Público e da defesa”. (ALENCAR & TÁVORA, 2013), respeitando o contraditório e a ampla defesa do acusado.

Ressalva-se segundo Prado (2010, p.539):

A autoridade administrativa poderá determinar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente, contudo, o tempo de isolamento ou de inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado serão computados no período de cumprimento da sanção disciplinar.

É preciso entender que essa sanção diferenciada é uma espécie de medida disciplinar e não um novo regime de cumprimento de pena (regime fechado, regime semiaberto e regime aberto), questão essa que doutrinadores vêm entendendo como um regime integral fechadíssimo, ao qual estão equivocados:

Não é um novo regime de cumprimento de pena, em acréscimo aos regimes fechado, semiaberto e aberto. Constitui-se em um regime de disciplina carcerária especial, caracterizado por maior grau de isolamento do preso e de restrições ao contato com o mundo exterior, ao qual poderão ser submetidos os condenados ou presos provisórios, por deliberação judicial, como sanção disciplinar. (MIRABETE, 2004).

Entende-se que o Estado não pode tratar o preso que apresenta grandes riscos para um todo de maneira igual a aquele que não demanda tantos cuidados, cuja pena e

suas ações de certa forma não apresentam riscos para o próximo, simplesmente cumpre seu isolamento de forma eficaz, conforme mostra o princípio da isonomia que traz em seu conteúdo, “obrigação de tratar igualmente aos iguais, e desigualmente aos desiguais, na medida de suas desigualdades” (MASSON, 2018, p.67).

Destarte, essa medida é uma forma de tentar manter o controle dentro dos presídios, por meio de um afastamento mais rigoroso, sendo aplicado em determinados acusados e presos, por entender que tais trazem grandes riscos, mantendo-os isolados até que se prove o contrário.

2.1.4 Reflexos Negativos do RDD

Regime Disciplinar Diferenciado se caracteriza como uma das formas mais drásticas de sanção disciplinar, devendo ser excepcional, aplicado somente em últimos casos, essa sanção é uma fração de inconstitucionalidade na intenção do estado em diminuir a violência no sistema carcerário brasileiro.

As consequências que o indivíduo sofre quando posto nesse regime de submissão é notável, e o principal ideal ressocializador é esquecido, o qual tem grande ressalva no art. 1º da LEP. O RDD peca por imprimir ao infrator uma sanção estática, onde nada é permitido, nem mesmo as atividades mais simples como leitura, esportes, trabalho, jogos etc. (TÁVORA; ALENCAR, 2018).

Os presos ficam isolados sem condições mínimas de sobrevivência, sendo que a função das prisões é tornar os infratores sociáveis, para melhor se integrar a sociedade novamente, mas o estado acaba se equivocando nesse sentido, por mais que o indivíduo tenha cometido algo ilícito ele ainda continua sendo sem dúvidas um ser humano o qual tem seus direitos protegidos pela carta magna.

É inegável que essa espécie de sanção submete o indivíduo a uma pena cruel e desumana, colocando-o em situações degradantes, sem contato algum com a sociedade, diminuindo os direitos fundamentais, dificultando qualquer maneira de ressocialização, segundo Távora & Alencar (2018, p.919) “as críticas ao RDD são as mais variadas, não só em razão das hipóteses de cabimento, mas acima de tudo quanto à utilidade da sanção, sem falar que o instituto não resiste a uma breve leitura constitucional.”

Verifica-se que por ocasião da aplicação desta medida, muitos dos casos o apenado apresenta comportamentos piores dos que apresentava anteriormente entre eles transtornos psicológicos, que segundo Távora & Alencar (2018, p.919) “trava-se uma

luta psicológica para não enlouquecer, pois o tempo é paralisado como forma de matizar o criminoso”.

Diante das declarações demonstradas o regime disciplinar diferenciado mostra indícios de ser inconstitucional ferindo tratados internacionais, os direitos humanos, os direitos mínimos dos presos, e os princípios fundamentais o qual a constituição federal de 1998 deve proteger rigorosamente. Entende-se que o legislador ao incluir esse regime disciplinar ele se baseou no princípio da proporcionalidade, que segundo a doutrinadora Marisyá; Souza(2008, p.74);

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade deve ser sempre observado pelos agentes estatais em suas atuações, especialmente legisladores e juízes de direito, para evitar excessos e fazer com que a ordem constitucional seja respeitada. No Estado de Direito uma norma não pode onerar o cidadão mais do que o necessário para a proteção do interesse comum e público; assim a pena desproporcional á gravidade do fato representa ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Entretanto o legislador se posicionou com maior relevância para a sociedade, visando garantir o bem comum, mas acaba ferindo a dignidade do preso ou do acusado, quando se trata em submetê-lo no regime disciplinar diferenciado.

O sistema prisional não alcança as condições mínimas de sobrevivência almejada pelo estado, ficando passíveis de qualquer vulnerabilidade, as superlotações são a causa mais problemática, da qual decorrem outras causas supervenientes, assim, um dos meios mais indicado para solucionar certas questões, foi a implantação do RDD, submetendo os infratores a uma pena mais rigorosa.

O Regime Disciplinar Diferenciado apesar de apresentar uma sanção que pode vir a solucionar grandes problemas internos nas penitenciárias, sua aplicabilidade fica norteadada de discussões em desfavor da mesma, por ferir notavelmente princípios fundamentais, “as críticas ao RDD são as mais variadas, não só em razão das hipóteses de cabimento, mas acima de tudo quanto a utilidade da sanção, sem falar que o instituto não resiste a uma breve leitura constitucional.” (ALENCAR & TÁVORA, 2013).

Sendo assim, esse regime disciplinar remete a ideia de violar alguns direitos previstos em nossa constituição federal, o qual sofre impugnações se de fato embate com princípios fundamentais, que trazem em suas normas direitos invioláveis, sendo passível sua discussão sobre a aplicação da proporcionalidade entre os princípios e os direitos disponíveis.

2.2 PRINCIPAIS PRINCÍPIOS EM CONFLITO AO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

O regime disciplinar diferenciado é um regime especial de cumprimento de pena, o qual submete o indivíduo em penas mais severas, diante disso, deve se atentar as normas para não vir a violá-las, sendo assim é de grande monta a compreensão e o entendimento da sua importância no ordenamento jurídico.

As normas são os instrumentos utilizados pelos julgadores para se instruir diante de um fato típico, de modo o qual devem agir com imparcialidade, por meio destes instrumentos, os quais podem ser qualificados como regras ou princípios, esses são auxiliares para se chegar a uma decisão concreta, para impor a um infrator uma penalidade.

A finalidade almejada da penalidade é a reflexão por parte do infrator sobre sua conduta em meio à sociedade, a qual foi desaprovada e que de algum modo violou os direitos protegidos pelo ordenamento jurídico.

O objetivo de impor uma penalidade a alguém é para que o infrator faça uma reflexão sobre sua atitude, e diante disto se ressocializar e não vir a cometer outra infração do mesmo gênero que seja desaprovada pela sociedade.

Para Nucci (2009, p.389), as penas;

É a sanção do Estado, valendo-se do devido processo legal, cuja finalidade é a representação ao crime perpetrado e a prevenção a novos delitos, objetivando reeducar o delinquente, retirá-lo do convívio social enquanto for necessário, bem como reafirmar os valores protegidos pelo direito penal e intimidar a sociedade para que o crime seja evitado.

Assim, as normas são as garantias que a sociedade possui para que os julgadores não hajam de forma demasiada, se valendo das interpretações para impor as medidas necessárias aos infratores, os princípios e as regras são espécies de normas, o qual os julgadores devem interpretar e seguir fielmente, caso contrário, ocorre à violação das garantias fundamentais, que estão elencadas na constituição federal.

Greco (2018, p.585), menciona que;

Embora o Estado tenha o dever/poder de aplicar a sanção àquele que, violando o ordenamento jurídico-penal, praticou determinada infração, a pena a ser aplicada deverá observar os princípios expressos, ou mesmo implícitos, previstos em nossa Constituição Federal.

Destarte, o regime disciplinar diferenciado apregoa aos acusados e aos presos uma sanção distinta, que foi imposta pela lei 10.792/03, o qual os submete a uma pena

restritiva de liberdade, entretanto, se fizermos uma breve leitura constitucional podemos perceber uma possível violação contra alguns princípios fundamentais e os direitos disponíveis.

Diante desta colocação, passamos a explorar a constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado, com a suposta violação das normas, especialmente dos princípios, atentando-se a compreensão dos princípios no nosso ordenamento jurídico, entendendo as diferenças de normas princípios e regras.

2.2.1 Normas

As normas referem-se ao entendimento que o intérprete adquire depois de ler determinado texto ou dispositivo, a partir da interpretação as normas passam a ter um sentido jurídico, de um único texto pode surgir varias normas, mas também desse mesmo texto pode surgir uma única norma.

Não podemos classificar as normas como um conjunto de dispositivos, pois existem normas sem que haja os mesmos e vice versa, como menciona Ávila (2005, p.22);

Normas não são textos nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos. Daí se afirmar que os dispositivos se constituem no objeto da interpretação; e as normas, no seu resultado. O importante é que não existe correspondência entre norma e dispositivo, no sentido que sempre que houver um dispositivo haverá uma norma, ou sempre que houver uma norma deverá haver um dispositivo que lhe sirva de suporte.

Devemos compreender que as normas não dependem de outros mecanismos, elas são independentes e surgem com a interpretação do sentido que os textos querem expressar, essas normas podem ser qualificadas como regras ou princípios, “O intérprete deve interpretar os dispositivos constitucionais de modo a explicitar suas versões de significado de acordo com os fins e os valores entremostrados na linguagem constitucional.” (ÁVILA, 2005, p. 26).

Os princípios e as regras derivam das normas, os quais são qualificados através de seus sentidos e fins, eles servem como fundamento para interpretar e aplicar o direito, “essa qualificação normativa depende de conexões axiológicas que não estão incorporadas ao texto nem a ele pertencem, mas são, antes, construídas pelo próprio intérprete.” (ÁVILA, 2005, p. 26).

Os princípios são fundamentos mais amplos que servem para direcionar o intérprete a tomar uma decisão concreta, necessitando de complementação para se chegar ao fim desejado, os princípios conforme Ávila, (2005, p. 29):

São deveres de otimização aplicáveis em vários graus segundo as possibilidades normativas e fáticas; normativas, porque a aplicação dos princípios depende dos princípios e regras que a eles se contrapõem; fáticas, porque o conteúdo dos princípios como normas de conduta só pode ser determinado quando diante dos fatos.

Quando há uma colisão entre princípios, deve fazer a ponderação do qual se torna mais viável para a sua aplicação diante do fato, não ocorrendo distinção entre eles, mas sim o qual se enquadra com mais precisão, pois os princípios possuem iguais valores, não se sobrepondo.

Diante de um fato específico pode ser aplicado diversos princípios, pois são normas amplas, cuja sua finalidade é expor um conteúdo que fará o julgador analisar a melhor aplicabilidade, podendo relacionar princípios com as regras, pois um complementa o outro de modo a se chegar a um ponto específico.

Após toda a análise dos conteúdos existentes se extrai uma regra específica referente àquele determinado caso, podendo aplicar uma penalidade sobre a regra compreendida, para Dworkin (2002, p. 42), os princípios;

Possuem uma dimensão que as regras não tem – a dimensão de peso ou importância. Quando os princípios se inter cruzam, aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um. Esta não pode ser, por certo, uma mensuração exata e o julgamento que determina que um princípio ou uma política particular é mais importante que outra frequentemente será objeto de controvérsia.

Assim define ser uma norma que indicam um meio para se chegar a um fim, é necessário interpretar o seu conteúdo e qual sua importância para aquele determinado fato, indicando a dimensão necessária, desta forma se o julgador achar necessário pode complementar sua argumentação com outros princípios, pois são os meios de aperfeiçoar o entendimento e se basear no seu conteúdo para se chegar a um fim cabível.

Destarte, os princípios são normas que possuem uma finalidade a ser atingida, por meio de uma orientação mais ampla, mas que aplicada a um fato se torna uma orientação prática a ser seguida, conforme a conceituação de Ávila (2005, p. 70);

Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária a sua promoção.

Dworkin (2002, p. 46), menciona que “os princípios desempenham um papel fundamental nos argumentos que sustentam as decisões a respeito de direitos e obrigações jurídicos particulares”.

Por fim, os princípios buscam atingir um estado ideal de coisas, por se tratar de norma mais ampla, sua finalidade é oferecer uma compreensão melhor concedendo certo sentido para as regras.

As regras são normas que possuem fundamentos mais específicos e precisos, que servem para direcionar o intérprete a tomar uma decisão concreta, as regras estão de certa forma ligadas aos princípios, pois através da identificação dos princípios as regras terão sua finalidade aplicada.

Ávila (2005, p. 30), menciona que:

Regras são normas, que podem ou não podem ser realizadas. Quando uma regra vale, então é determinado fazer exatamente o que ela exige, nada mais e nada menos. As regras jurídicas, são normas cujas premissas são, ou não, diretamente preenchidas, e no caso de colisão será a contradição solucionada seja pela introdução de uma exceção à regra, de modo a excluir o conflito, seja pela decretação de invalidade de uma das regras envolvidas.

Já Dworkin (2002, p. 43) compreende:

Que as regras são funcionalmente importantes ou desimportantes, nesse sentido, uma regra jurídica pode ser mais importante do que outra porque desempenha um papel maior ou mais importante na regulação do comportamento. Mas não podemos dizer que uma regra é mais importante que outra enquanto parte do mesmo sistema de regras, de tal modo que se duas regras estão em conflito, uma suplanta a outra em virtude de sua importância maior.

Entende-se que as regras são aplicadas de modo absoluto no critério de tudo ou nada, pois apresenta um fundamento a ser seguido, caso a regra não possa ser aplicada ela será considerada inválida para determinado fato, não havendo incidência da mesma, Dworkin (2012, p. 39) relata, “dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão”.

As regras são normas que descrevem uma obrigação, permissão ou uma proibição a ser seguida, que prevê certo comportamento.

Ávila (2005, p. 70), conceitua as regras sendo;

Normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência, para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhe dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente subjacentes, entre a

construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos.

Por fim, as regras descrevem um meio a ser seguido, devendo o intérprete fazer valer fielmente tal mandamento, se eventualmente vier surgir mais de uma regra a ser aplicada em determinado caso, deve o mesmo invalidar uma das regras ou aplicar uma exceção a elas, pois as regras possuem um valor normativo imutável.

Sendo assim, as normas devem ser compreendidas de modo considerável, respeitando os limites expressos na nossa legislação brasileira, devendo ocorrer sempre à ponderação de valores quando estes vierem a colidir direitos ou de certa forma violá-los, “as vezes, regras ou princípios podem desempenhar papéis bastantes semelhantes e a diferença entre eles reduz-se quase a uma questão de forma” (DWORNKIN, 2002). Por fim, entende-se que as normas são instrumentos invioláveis devendo os legisladores atentar-se a sua descrição, fazendo a melhor aplicabilidade.

Deste modo, normas são um meio de suma importância para se decidir um caso, os princípios constitui uma proteção à sociedade, impedindo que o julgador decida fora dos parâmetros do ordenamento jurídico, os princípios constitucionais são as normas com maior importância por estarem elencados na Constituição Federal de 1988.

2.2.2 Princípios Constitucionais

Os princípios constitucionais são amplos, assim podendo ser aplicados em todos os campos do direito, desta forma garantindo a soberania da nossa Constituição Federal e oferecendo suporte para a nossa sociedade, Merlin e Barroso (2011, p. 666) relatam que;

O princípio republicano é fundamental e basilar ao sistema. O princípio republicano é, portanto, matriz que oferecerá necessariamente diretrizes para a interpretação e determinação exata e correta do alcance e do sentido de outros princípios constitucionais, e com maior razão, das simples normas constitucionais.

Assim juntamente com outras normas os princípios são basilares, aplicáveis e entendidos conforme as evoluções da sociedade, por serem normas amplas e possuírem um fim desejável, garantem os direitos fundamentais, disponibilizando aos interpretes margem para adaptar e moldar os entendimentos para serem aplicados conforme se situa os fatos no momento determinado.

Nossa Constituição Federal de 1988 traz em seu conteúdo os princípios fundamentais, para serem aplicados e respeitados em todos os campos do ordenamento

jurídico, mas vale ressaltar que a aplicabilidade dos princípios está ligada a interpretação do intérprete e surgindo divergência entre outros princípios, sua aplicabilidade será feita conforme a proporcionalidade e necessidade de cada caso, sendo os princípios normas que não se sobrepõe a outra, mas será aplicada a mais cabível diante do fato.

A Constituição Federal de 1988 descreve;

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos; a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (BRASIL, 1988).

O princípio da dignidade da pessoa humana está explícito na Constituição Federal, garantindo a todos a dignidade e a proteção dos direitos fundamentais, sendo norma essencial em todos os aspectos do ordenamento jurídico.

Mas no que se refere á aplicabilidade do regime disciplinar diferenciado, entende-se que este regime deve respeitar fielmente o princípio em tela, devendo o Estado garantir sua proteção, quando falamos em princípio da dignidade da pessoa humana em relação ao direito penal, surge outros princípios que devem ser respeitados para garantir a dignidade dos indivíduos que estão sobre a tutela do Estado, sendo eles o princípio da humanidade, o qual menciona que nenhum dispositivo novo deve contrariar os direitos fundamentais.

O princípio da individualização da pena o qual menciona que cada pessoa deve receber sua punição conforme suas atitudes e o princípio da proporcionalidade o qual é de suma importância, pois segundo sua norma deve o intérprete ponderar sempre as normas para se chegar a mais satisfatória.

Por fim, para o melhor entendimento e a sua relação com o regime disciplinar diferenciado passamos a entender o significado das principais normas penais que supostamente estão sendo violadas por esse regime de cumprimento de pena em especial, os quais foram identificados após uma leitura intensiva do ordenamento jurídico.

2.2.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Diante das colocações sobre a constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado, entre os princípios que estão de certa forma sendo violado o mais debatido é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nota-se que o regime disciplinar diferenciado não está respeitando o princípio em epígrafe, previsto na constituição federal de 1988, que dispõe em seu artigo 5º, inciso III, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante,” diante de tal norma o regime disciplinar diferenciado, passa a ideia de estar contra os direitos fundamentais.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o mais relevante para o ordenamento jurídico, ele é caracterizado como um primeiro fundamento, o qual dele decorre os demais princípios norteadores do sistema jurídico, “o princípio da dignidade da pessoa humana constitui seu primeiro fundamento, uma vez que ele dá a direção para que o equilíbrio seja buscado e alcançado.” (SOUZA, 2008, p.53).

Este princípio tem como base a distinção do homem das coisas, referindo-se ao que tudo que possui valor, pode ser substituído, já o ser humano não possui valor, pois não pode ser substituído nem comprado, então ele detém dignidade, a qual deve ser protegida e respeitada fielmente pelo sistema jurídico, como menciona Souza(2008, p.54);

O homem é o único ser racional insubstituível, ou seja, que não pode ser substituído, como um objeto. O ser humano é dotado de vontade, inteligência, autonomia, individualidade, razão por que provido de dignidade, torna-se sujeito de direitos e deveres. O indivíduo não pode ser alvo de ofensas e humilhações; deve ser respeitado como ser pensante e autodeterminante, capaz de gerir seus atos e ações, livres de interferências externas.

Souza (2008, p.52) ainda enfatiza que;

A dignidade do ser humano diz respeito a sua autoridade como ser racional, que merece respeito, zelo, tratamento igualitário e justo. A dignidade nasce com a pessoa, é inerente a sua essência, entretanto a dignidade não se compreende apenas o respeito ao ser humano em si, mas também, a suas ações, imagem, consciência, intimidade, liberdade e direitos fundamentais.

Nota-se que o princípio da dignidade da pessoa humana está mencionado no inciso III, do artigo 1º da Constituição Federal de 1998, garantindo que sua norma seja respeitada em todo o ordenamento jurídico, caracterizando-se um fundamento do Estado democrático de direito, como menciona Capez (2012, p. 26);

Desta forma, do Estado Democrático de direito parte o princípio reitor de todo o Direito Penal, que é o da dignidade humana, adequando-o ao perfil constitucional do Brasil e eringindo-o á categoria de direito Penal Democrático. Da dignidade humana, por sua vez, derivam outros princípios mais específicos, os quais propiciam um controle de qualidade do tipo penal, isto é, sobre o seu conteúdo, em inúmeras situações específicas da vida concreta.

Juntamente com o princípio da dignidade humana, nosso ordenamento jurídico está pautado de outras normas para dar efetividade a tal princípio, os quais se complementam para fazer valer o fim desejado, de garantir a integridade do ser humano.

Para Nucci (2009, p.84) a dignidade da pessoa humana não caracteriza como um princípio penal, ele busca dar garantia aos indivíduos contra as ações do Estado, quando tais ações violam a dignidade do ser humano, sendo uma meta a ser atingida pelo Estado e pela sociedade brasileira, sem menção de princípio, caracterizando um fundamento do Estado Democrático de Direito.

A dignidade da pessoa humana se tornou um objetivo político ao longo do século XX, sendo um fim buscado pelo Estado e pela sociedade, mas somente após a 2º Guerra mundial passou a integrar ao mundo jurídico, passando a ser incluindo em diferentes documentos internacionais e Constituições de Estados Democráticos, passando a ser convertida em um conceito jurídico (BARROSO, 2010).

A dignidade humana passou a integrar diversos documentos internacionais ao longo dos últimos tempos, servindo como base para qualquer menção sobre a integridade física e moral das pessoas, Barroso (2010) menciona que:

Após a Segunda Guerra Mundial, a dignidade humana foi incorporada aos principais documentos internacionais, como a Carta da ONU (1945), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e inúmeros outros tratados e pactos internacionais, passando a desempenhar um papel central no discurso sobre direitos humanos. Mais recentemente, recebeu especial destaque na Carta Europeia de Direitos Fundamentais, de 2000, e no Projeto de Constituição Europeia, de 2004.

Assim compreendemos que a dignidade da pessoa humana passou a integrar como um conceito em diversos textos e constituições pelo mundo afora, sendo um valor fundamental convertido em principio jurídico que vem ganhando força drasticamente com a evolução da sociedade.

A dignidade da pessoa humana passou a ser uma garantia internacional, sendo inegável o respeito ao ser humano e diante dos tratados internacionais que visam a preservação de tal direito cada Estado deve buscar a melhor forma de fazer valer esse fundamento.

A Organização das Nações Unidas de 1945 (ONU) é um dos principais tratados internacionais que defendem a dignidade e os direitos humanos de forma internacional, essa organização surgiu após a segunda guerra mundial com a finalidade de manter a paz e a harmonia entre os países, facilitando a cooperação, desenvolvimento econômico, progresso social, segurança internacional e por fim os direitos humanos.

Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH), foi criada pela ONU com a ajuda de todos os Estados-membros os quais notaram que deveriam se preocupar mais com os direitos humanos, sua finalidade é proteger todos os cidadãos do mundo, evitando distinções entre os mesmos e evitar que seus direitos fundamentais possam vir a ser violados garantindo uma vida digna, conforme afirma parte do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (2009);

[...] Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades [...].

E por fim a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), a qual foi baseada na DUDH, consolidando entre os países membros um regime de liberdade pessoal e de justiça social, compreendendo todos os direitos essenciais do ser humano independentemente do país onde a pessoa resida ou tenha nascido, entende-se como ponto relevante os direitos fundamentais da pessoa humana. (STF, 2009)

Assim todos os Estados-membros assumiram a responsabilidade de promover o respeito integral a todos os cidadãos, fazendo valer a DUDH e seus artigos que estão de forma clara protegendo a dignidade do ser humano.

Sendo assim compreendemos que a dignidade do ser humano é protegida no âmbito internacional por meio de tratados entre outros mecanismos, caracterizando um dever do Estado em promover a efetividade, assim protegendo os direitos fundamentais.

Por fim, ao mencionar a dignidade humana no âmbito penal brasileiro o princípio penal mais próximo é o princípio da humanidade que respeita a mesma finalidade, mas em relação à criação de dispositivos novos que passam a integrar nosso ordenamento jurídico assim dando efetividade ao conteúdo da norma constitucional.

2.2.4 Princípio da Humanidade

O princípio da humanidade é o princípio mais próximo da dignidade da pessoa humana, pois diz respeito sobre a criação de normas as quais não devem contrariar os direitos fundamentais, respeitando a dignidade da pessoa.

Este é o ponto em que se diferem, enquanto um protege direitos no sentido mais amplo o princípio da humanidade menciona que nenhuma lei nova deve violar tão preceito e se caso vir a acontecer, tal norma é considerada inconstitucional, o princípio da humanidade;

Significa que o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade, somente porque infligiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos, mas animais ou coisas. (NUCCI, 2009).

Para esse entendimento os indivíduos não devem sofrer ou serem submetidos a qualquer tipo de restrição que venha a violar os direitos humanos, para Masson (2018, p.59), “Esse princípio apregoa a inconstitucionalidade da criação de tipos penais ou cominação de penas que violam a incolumidade física ou moral de alguém.”

A carta magna impõe em seu artigo 5º, inciso XLIX, “que é assegurado aos presos o respeito á integridade física e moral.”

O princípio da humanidade está ligado diretamente às penas dos acusados e dos condenados, que visa reconhecer os mesmos como pessoas humanas dotadas de dignidade, quando isso ocorreu gerou a humanização do direito penal, que ficou conhecido como ilusionismo e a ideologia revolucionária do século XVIII, o qual derivou constitucionalismo (SOUZA, p.80).

Compreende-se que está norma busca proteger especialmente a dignidade do preso, que o mesmo não deve ser tratado de forma discriminatória, por ter cometido um delito, isso não deve excluir-lo da sociedade, as penas mais rigorosas não são o meio suficiente para ressocializar um indivíduo, o estado por meio de penas severas peca seu ideal que é a inclusão do infrator a sociedade.

É preciso difundir a ideia de que a humanização da pena não incentiva a criminalidade e que o respeito á dignidade do ser humano é sempre corolário de um mundo melhor, mais justo e fraterno, com maior possibilidade de redução da violência e da criminalidade. A pena não pode tornar o condenado ainda pior, deve reeducá-lo, [...] (SILVA, 2008, p.82).

Assim, respeitando os direitos fundamentais, que são inerentes a todos sem qualquer discriminação, ao qual a lei de Execuções Penais, na mesma perspectiva visa garantir o tratamento humanitário e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (SILVA, 2008).

Juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana o princípio da humanidade visa respeitar os direitos dos presos, desde sua dignidade até a forma de criação de novos dispositivos, o princípio da individualização da pena é uma norma mais específica, buscando dar efetividade aos direitos dos condenados, compreendendo que cada pena deve ser aplicada distintamente assim o acusado receberá sua condenação de acordo com sua infração.

2.2.5 Princípio da Individualização da Pena

O princípio da individualização da pena compreende que a pena não deve seguir um padrão e sim cada infrator com sua devida punição, distribuindo a cada indivíduo o que é devido decorrente das suas ações, segundo Masson (2018, p.50);

Repousa no princípio de justiça segundo o qual se deve distribuir a cada indivíduo o que lhe cabe, de acordo com as circunstâncias específicas do seu comportamento – o que em matéria penal significa a aplicação da pena levando em conta não a norma penal em abstrato, mas, especialmente, os aspectos subjetivos e objetivos do crime.

Masson (2018, p.50), menciona que o princípio da individualização da pena se desenvolve em três planos, sendo;

No prisma legislativo, é respeitado quando o legislador descreve o tipo penal e estabelece as sanções adequadas, indicando precisamente seus limites, mínimos e máximos, e também as circunstâncias aptas a aumentar ou diminuir as reprimendas cabíveis. No prisma jurisdicional, complementa a legislativa, pois esta não pode ser extremamente detalhista nem é capaz de prever todas as situações da vida concreta que possam aumentar ou diminuir a sanção penal. É efetivada pelo magistrado, mediante a aplicação da pena, utilizando-se de todos os instrumentos fornecidos pelos autos da ação penal [...], finalmente, a individualização administrativa é efetuada durante a execução da pena, quando o Estado deve zelar por cada condenado de forma singular, mediante tratamento penitenciário ou sistema alternativo no qual se afigure possível a integral realização das finalidades da pena; retribuição, prevenção e ressocialização.

Assim, o indivíduo vai receber sua punição na intensidade do seu comportamento, nada mais e nem nada menos, ocorrendo à ponderação da sua atitude de forma individual e igualitária.

Na esfera da execução penal, ficará mais evidente se ocorre a violação de tal norma, pois o indivíduo ficará a disposição do poder estatal para cumprir pena estipulada que possui a finalidade de ressocializar o mesmo na sociedade.

Deste modo, quando houver o concurso de pessoas em determinado crime, os agentes não receberam as mesmas restrições, devendo o estado analisar os fatos e as condutas de cada agente no mesmo crime, assim aplicando o que é devido a cada infrator. Para Souza (2008, p. 91);

O princípio da individualização assegura que a pena não ultrapassará o condenado e que de acordo com suas características individuais, será cumprida com respeito á dignidade humana, razão pela qual são vedadas as penas cruéis, assegurando integridade física e moral ao reeducando.

Entende-se que a aplicação das penas deve respeitar as garantias constitucionais, que os juízes não devem ferir este princípio, não basta somente a previsão legal, tal mandamento deve ser analisado juntamente com outras normas para se chegar o fim almejado, ou seja, ressocialização dos infratores.

Para Nucci (2009, p.79), a individualização da pena;

Significa que a pena não deve ser padronizada, cabendo a cada delinquire a exata medida punitiva pelo que fez. Não teria sentido igualar os desiguais, sabendo-se por certo, que a pratica de idêntica figura típica não é suficiente para nivelar dois seres humano. Assim, o justo é fixar a pena de maneira individualizada, seguindo-se os parâmetros legais, mas estabelecendo a cada o que é devido.

Por fim a individualização da pena juntamente com o principio da humanidade, quando aplicados de forma rígida os indivíduos terão sua dignidade respeitada e tutelada, sem vestígios de violação, seguindo esse mesmo pensamento sempre que uma ação típica esteja sujeita a punição, deve o julgador sempre observar o princípio da proporcionalidade visando a condenação mais adequada para cada situação.

2.2.6 Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade busca analisar cada fato específico, para aplicar a melhor medida cabível, o principio em tela faz uma profunda ponderação. Quando se refere a princípios busca aplicar o qual se encaixa perfeitamente em cada situação, não tornando invalida uma norma para sobrepor outra, no direito penal Nucci (2009, p. 83), menciona que a proporcionalidade;

Significa que as penas devem ser harmônicas com a gravidade da infração penal cometida, não tendo cabimento o exagero, nem tampouco a extrema

liberalidade na cominação das penas, nos tipos penais incriminadores. Não teria sentido punir um furto simples com elevada pena privativa de liberdade, como também não seria admissível punir um homicídio qualificado com pena de multa.

Diante de um ato ilícito o julgador deve analisar as consequências que o fato ocasionou, após essa análise deve fazer o levantamento da punição adequada que o infrator deve vir a receber, nada além do que foi ponderado, somente seguindo esse caminho que o princípio da proporcionalidade terá sua efetividade realizada.

Assim, sua finalidade é chegar ao ideal, não punir drasticamente, mas por outro lado não punir de forma insuficiente, essa interpretação normativa deve ser aplicada em todas as situações que merece análise, não especificamente na aplicação das penas, pois cada situação é um ato distinto.

O princípio em tela “funciona como uma forte barreira impositiva de limites ao legislador. Por corolário, a lei penal que não protege um bem jurídico é ineficaz, por se tratar de intervenção excessiva na vida dos indivíduos em geral.” (MASSON, 2018, P.56).

Souza (2008, p.74), menciona que o princípio da proporcionalidade;

Deve se sempre observado pelos agentes estatais em suas atuações, especialmente legisladores e juízes de direito, para evitar excessos e fazer com que a ordem constitucional seja respeitada. No estado de direito uma norma não pode onerar o cidadão mais que o necessário para a proteção do interesse comum e público; assim a pena desproporcional á gravidade do fato representa ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O sistema judiciário não pode legislar, mas possui a legitimidade de aplicar as sanções conforme sua interpretação, assim podendo corrigir as lacunas do ordenamento jurídico, buscando sempre não ferir os princípios constitucionais.

Diante das declarações demonstradas o regime disciplinar diferenciado tem indícios de ser inconstitucional, ferindo os direitos humanos, os direitos mínimos dos presos, e os princípios fundamentais o qual a constituição deve proteger rigorosamente.

Este regime viabiliza garantir a ordem nas penitenciárias de forma preventiva e repressiva, com sua aplicabilidade notamos que sua finalidade pretendida é alcançada a qual restabelece de fato a ordem e o controle diante dos indivíduos submetidos a esse regime que causam grandes ameaças no meio onde se localizam.

Entretanto este regime por possuir penas drásticas aos indivíduos infratores viola supostamente a certas normas para continuar mantendo a ordem nos estabelecimentos

prisionais, em contra partida é de responsabilidade do Estado imposto pelo nosso ordenamento jurídico manter nos presídios padrões mínimos de humanidade.

Greco(2018, p.623) “O Estado, quando faz valer o seu ius puniendi, deve preservar as condições mínimas de dignidade da pessoa humana. O erro cometido pelo cidadão ao praticar um delito não permite que o estado cometa outro, muito mais grave, de tratá-lo como um animal”.

Sendo assim, notamos que o regime em questão é um meio de solucionar problemas o qual o Estado não está executando efetivamente o cumprimento dos seus deveres legais, passamos a entender mais sobre o dever do estado em relação aos sistemas prisionais a seguir.

2.2.7 Sistema prisional e o dever do Estado

Os sistemas prisionais estão sendo cada vez mais desamparados pelo Estado, onde os indivíduos estão sendo esquecidos e presos de formas desumanas ferindo notavelmente sua dignidade a qual deve ser protegida.

O fato do indivíduo ser preso por certo delito não tira dele o direito de ser tratado como qualquer cidadão, devendo o Estado garantir seus direitos fundamentais dentro mesmo dos presídios, evitando que sofra qualquer violência, sendo ela física ou moral.

Para Masson (2018), as super lotações nos presídios brasileiros, são devido a grande falta de investimentos do poder público, assim não atendendo aos mandamentos da lei de Execução Penal, para o STF é dever do Estado de indenizar os detentos pelos danos sofridos dentro dos presídios, sendo eles morais ou materiais, negando ao Estado a aplicação da cláusula da reserva do possível para afastar sua responsabilidade civil.

Assim entendemos que se o Estado cumprisse fielmente seu dever de proporcionar os padrões mínimos de humanidade dentro dos presídios, não seria necessário o regime disciplinar diferenciado, o qual possui notáveis incontroversas com os princípios constitucionais e penais.

Os condenados estariam cumprindo suas penas de forma mais segura e com condições mínimas de sobrevivência, respeitando sua dignidade e diminuindo notavelmente as rebeliões que muitas das vezes são iniciadas em decorrência do grande número de super lotações, sendo uma forma de clamar ao estado melhorias dentro dos presídios.

Entende-se que o regime disciplinar diferenciado foi criado pela lei de execução penal para suprir a omissão do Estado em manter as condições mínimas de sobrevivência e para manter a ordem dentro dos presídios, oferecendo uma sanção drástica a quem desrespeitar os mandamentos impostos, assim sendo uma medida plausível para tentar solucionar um pouco deste problema, o qual está sendo entendido como inconstitucional por ferir princípios constitucionais.

Nossa Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, XLIX, menciona que “é assegurado aos presos o respeito á integridade física e moral”, assim sendo uma garantia constitucional do preso.

Já o artigo 38 do código penal de 1940, dispõe que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito a sua integridade física e moral”, passando o entendimento que é dever do Estado fazer valer esses mandamentos que são regidos pelo nosso ordenamento jurídico.

Verificando que é de responsabilidade do Estado em garantir a ordem e a manutenção do mínimo de humanidade dentro dos presídios, o entendimento do STF em relação ao dever do Estado menciona que;

É lícito ao Poder Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da CF, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes. Essa a conclusão do Plenário, que proveu recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo estadual obrigação de fazer consistente na execução de obras em estabelecimentos prisionais, a fim de garantir a observância dos direitos fundamentais dos presos. O Colegiado assentou tratar-se, na espécie, de estabelecimento prisional cujas condições estruturais seriam efetivamente atentatórias à integridade física e moral dos detentos. Pontuou que a pena deveria ter caráter de ressocialização, e que impor ao condenado condições sub-humanas atentaria contra esse objetivo. Entretanto, o panorama nacional indicaria que o sistema carcerário como um todo estaria em quadro de total falência, tendo em vista a grande precariedade das instalações, bem assim episódios recorrentes de sevícias, torturas, execuções sumárias, revoltas, superlotação, condições precárias de higiene, entre outros problemas crônicos. Esse evidente caos institucional comprometeria a efetividade do sistema como instrumento de reabilitação social. Além disso, a questão afetaria também estabelecimentos destinados à internação de menores. O quadro revelaria desrespeito total ao postulado da dignidade da pessoa humana, em que haveria um processo de “coisificação” de presos, a indicar retrocesso relativamente à lógica jurídica atual. A sujeição de presos a penas a ultrapassar mera privação de liberdade prevista na lei e na sentença seria um ato ilegal do Estado, e retiraria da sanção qualquer potencial de ressocialização. A temática envolveria a violação de normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais. Dessa forma, caberia ao Judiciário intervir para que o conteúdo do sistema constitucional fosse assegurado a qualquer jurisdicionado, de acordo com o postulado da

inafastabilidade da jurisdição. Os juízes seriam assegurados do poder geral de cautela mediante o qual lhes seria permitido conceder medidas atípicas, sempre que se mostrassem necessárias para assegurar a efetividade do direito buscado. No caso, os direitos fundamentais em discussão não seriam normas meramente programáticas, sequer se trataria de hipótese em que o Judiciário estaria ingressando indevidamente em campo reservado à Administração. Não haveria falar em indevida implementação de políticas públicas na seara carcerária, à luz da separação dos poderes. Ressalvou que não seria dado ao Judiciário intervir, de ofício, em todas as situações em que direitos fundamentais fossem ameaçados. Outrossim, não caberia ao magistrado agir sem que fosse provocado, transmutando-se em administrador público. O juiz só poderia intervir nas situações em que se evidenciasse um “não fazer” comissivo ou omissivo por parte das autoridades estatais que colocasse em risco, de maneira grave e iminente, os direitos dos jurisdicionados.

(STF – RE: 592581/RS Relator; Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, data 13.8.2015).

O julgado supracitado menciona os principais pontos dos deveres e obrigações da administração pública de forma clara e direta, não podendo o Estado se esquivar das responsabilidades a qual tem o dever de cumpri-las, os direitos fundamentais dos presos quando detidos passa a ser de total responsabilidade da administração pública.

Busato (2018, p.800), diz que “a responsabilidade pela gestão do sistema prisional é do poder Executivo. A tradição do Poder Executivo brasileiro é de absoluto descaso para com a situação prisional, [...]”. Assim não há o que mencionar que a manutenção do sistema prisional não é de total responsabilidade do Estado.

Sendo assim, fica notável a responsabilidade da administração pública em manter o mínimo de humanidade dentro dos presídios, respeitando todos os direitos fundamentais dos condenados, evitando privar e ferir quaisquer deles, e toda e qualquer forma de punição que possa vir a ferir estará em desacordo com o ordenamento jurídico, tornando-se inconstitucional, pois não estará respeitando o mínimo de dignidade dos condenados, ferindo seus direitos e garantias constitucionais.

Ademais sobre a responsabilização do Estado em manter o mínimo de dignidade dos condenados dentro dos presídios, juntamente com o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade em regime especial passamos a analisar a inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado e as decisões dos tribunais superiores sobre o assunto em questão, para que possamos chegar a um entendimento sobre sua constitucionalidade de forma plausível.

Buscando a ponderação de valores e princípios referente a dignidade dos condenados, especialmente os quais são submetidos ao regime disciplinar diferenciado, compreendendo se há a inconstitucionalidade.

2.3A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O regime especial de cumprimento de pena em questão busca manter a ordem no sistema prisional brasileiro, vale lembrar que ele é destinado aos acusados e condenados que de alguma forma ofereçam riscos ou cometam faltas graves dentro dos presídios, assim aplicando uma pena mais severa aos mesmos, tal sanção disciplinar foi criada pela lei 10.792/03.

O regime disciplinar diferenciado apesar de solucionar um dos grandes problemas do sistema prisional brasileiro acaba sendo alvo de grandes discussões sobre sua constitucionalidade, alguns doutrinadores e juristas entendem ser inconstitucional por supostamente ferir o princípio da dignidade da pessoa humana juntamente com outros princípios penais, não passando por uma breve leitura constitucional.

Os princípios são uma espécie de norma os quais possuem um imenso valor no nosso ordenamento jurídico, servindo como base para que cada julgador possa agir, respeitando os limites que cada norma impõe, os princípios são normas mais amplas que juntamente com outras normas se chega ao fim desejado.

Este regime diferenciado apesar de ser uma sanção plausível nos dias atuais apresenta incompatibilidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, tal princípio constitucional que visa proteger qualquer suposta violação dos direitos fundamentais de qualquer indivíduo mesmo que este seja acusado de determinados crimes, ademais os princípios penais da humanidade e individualização da pena, entendendo que não há a proporcionalidade correta entre os direitos fundamentais passando o Estado a agir de forma equivocada.

As penas aplicadas aos indivíduos infratores como menciona a LEP, possuem a finalidade de ressocializar os condenados, que com o passar do tempo possam a se integrar novamente na sociedade, mas o Estado ao aplicar o regime disciplinar diferenciado não está atingindo o objetivo maior e sim punindo um indivíduo o qual ficará isolado por um lapso de tempo muito grande, ferindo a sua dignidade.

O Regime Disciplinar Diferenciado além de ser entendido como inconstitucional por ferir princípios ele está incompatível com diversas outras normas que protegem a dignidade humana, como a ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos no âmbito internacional (BARROSO, 2010).

Por fim este regime é imposto para prevenir rebeliões emanar a ordem nos presídios brasileiros, porém se o Estado cumprisse com seu dever de manter a ordem e as condições mínimas de dignidade dentro dos presídios, não seria necessário submeter os infratores em um regime de pena cruel o qual não almeja nenhuma forma de ressocialização e que vai completamente contra as disposições da própria Lei Execução Penal.

Diante das colocações sobre a inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado é de grande monta analisar as decisões dos tribunais superiores sobre a matéria em questão, para que possamos entender a posição e os argumentos que submetem os infratores a este regime especial de cumprimento de pena.

2.3.1 Decisões dos Tribunais Superiores

A maioria das decisões dos tribunais Superiores se mostra a favor do regime disciplinar diferenciado, os julgadores dificilmente discutem a suposta inconstitucionalidade do RDD, colocando em julgamento somente a sua aplicabilidade, como enfatiza o seguinte julgado:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PROVISÓRIA. INCLUSÃO DO PACIENTE EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. PERICULOSIDADE CONCRETA E RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. In casu, o Juízo da instância primeira acolheu o pedido formulado pelo Parquet estadual, com o objetivo de incluir o ora paciente no Regime Disciplinar Diferenciado, adotando a seguinte fundamentação: [...] (...) com base nas investigações do Ministério Público, o PACIENTE era uma das lideranças da facção "Os Manos", tendo participação relevante no âmbito da organização criminosa, com responsabilidade de comandar o tráfico de drogas na região do Vale dos Sinos e Vale Paranhana, e, inclusive, ordenando mortes de seus desafetos. [...] 3. Por sua vez, o Ministério Público Federal ressaltou, verbis: [...] Muito embora a Lei de Execução Penal assegure ao preso o direito de cumprir sua reprimenda em local que lhe permita contato com seus familiares e entes próximos, tal garantia não é absoluta. Pode o juízo competente, de maneira fundamentada, determinar a inserção do preso em regime disciplinar diferenciado, se as suas condições pessoais assim recomendarem. Na hipótese dos autos, a inclusão do requerente em regime disciplinar diferenciado foi justificada por sua alta periculosidade e influência em organizações criminosas, "em que mesmo segregado continua determinando

o cometimento de diversos ilícitos do interior do sistema carcerário" (...), motivos suficientes para justificar a medida excepcional e descaracterizar o constrangimento ilegal aduzido. [...] 4. Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. 5. 1. Muito embora a Lei de Execução Penal assegure ao preso o direito de cumprir sua reprimenda em local que lhe permita contato com seus familiares e amigos, tal garantia não é absoluta, podendo o Juízo das Execuções, de maneira fundamentada, indeferir o pleito se constatar ausência de condições para o novo acolhimento. 2. Na hipótese dos autos, a prorrogação da permanência do condenado em regime disciplinar diferenciado foi justificada por sua alta periculosidade e influência em organizações criminosas, motivos suficientes para justificar a medida excepcional e descaracterizar o constrangimento ilegal aduzido (RHC 44.417/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014). Na mesma linha de entendimento: HC 320.259/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015; HC 92.714/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJe 10/03/2008. 6. O fato de estar o paciente submetido à prisão provisória não inviabiliza sua inclusão em Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, conforme estabelece a Lei de Execuções Penais - LEP, em seu art. 52, parágrafos. Precedente desta Corte. 7. Consigne-se, ainda, que, persistindo as razões que ensejaram a transferência do preso para presídio federal de segurança máxima, notadamente em razão da periculosidade concreta do denunciado, não é recomendável a remoção do paciente para penitenciária de alta segurança estadual, considerando o risco que tal transferência acarretaria à ordem pública. 8. Por fim, anote-se que verificar o acerto ou desacerto da valoração fática realizada pela Corte a quo não se mostra viável na estreita via do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária. 9. Inexistência, assim, de constrangimento ilegal, a justificar a concessão da ordem de ofício. 10. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC: 332212 RS 2015/0191085-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 05/04/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2016).

A decisão admitiu a inclusão do acusado ao regime disciplinar diferenciado, com o fundamento que o acusado possa ser integrante de facção criminosa, apresenta risco para a ordem pública e com base na norma de execuções penais, não adentrando no conceito de tal regime violar os direitos fundamentais.

A decisão é clara e segue fielmente a lei de execução penal, mas os julgadores não ponderam os direitos fundamentais do acusado e se tal regime vai prejudicar a ressocialização do mesmo, de fato aplicam tal regime na suposição de ameaçar a ordem pública.

Mas a ordem pública é dever do Estado em manter independentemente da periculosidade dos criminosos, o Estado por possuir o jus puniendi deve assegurar sua soberania e poder, aprovando normas que possuem a finalidade de manter a paz e garantir a proteção aos bens jurídicos considerados relevantes (LENZA, 2013).

Uma decisão que elenca esses fatores apenas enfatiza o déficit no sistema prisional brasileiro, o qual o Estado não está cumprindo com seu papel de manter a

ordem e o controle, mas cria medidas para encobrir os problemas prisionais que vem se arrastando por anos.

Diante das colocações sobre a constitucionalidade do artigo 52 da LEP, alguns julgadores enfatizam que o RDD está em consonância com os princípios constitucionais, atendendo principalmente o princípio da proporcionalidade como mostra o seguinte julgado;

HABEAS CORPUS. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. ART. 52 DA LEP. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO RECONHECIDA. 1. Considerando-se que os princípios fundamentais consagrados na Carta Magna não são ilimitados (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas), vislumbra-se que o legislador, ao instituir o Regime Disciplinar Diferenciado, atendeu ao princípio da proporcionalidade. 2. Legítima a atuação estatal, tendo em vista que a Lei n.º 10.792/2003, que alterou a redação do art. 52 da LEP, busca dar efetividade à crescente necessidade de segurança nos estabelecimentos penais, bem como resguardar a ordem pública, que vem sendo ameaçada por criminosos que, mesmo encarcerados, continuam comandando ou integrando facções criminosas que atuam no interior do sistema prisional – liderando rebeliões que não raro culminam com fugas e mortes de reféns, agentes penitenciários e/ou outros detentos – e, também, no meio social. 3. Aferir a nulidade do procedimento especial, em razão dos vícios apontados, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório apurado, o que, como cediço, é inviável na estreita via do habeas corpus. Precedentes. 4. A sentença monocrática encontra-se devidamente fundamentada, visto que o magistrado, ainda que sucintamente, apreciou todas as teses da defesa, bem como motivou adequadamente, pelo exame percuciente das provas produzidas no procedimento disciplinar, a inclusão do paciente no Regime Disciplinar Diferenciado, atendendo, assim, ao comando do art. 54 da Lei de Execução Penal. 5. Ordem denegada

(STJ - HC: 40300 RJ 2004/0176564-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 07/06/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 22/08/2005 p. 312 RT vol. 843 p. 549).

Sendo assim, entende-se que tal regime especial atende a suas especificações, de fato restabelece a ordem dentro dos sistemas prisionais, que atualmente requerem mais atenção e proteção tanto para os próprios detentos como também para os agentes penitenciários, buscando suprir a crescente necessidade de segurança.

Assim remetendo a ideia de ser constitucional, pois apesar de demonstrar os problemas nitidamente, ele apresenta certas soluções, que é o caso de manter a ordem social, evitando rebeliões esta que é um bem jurídico maior, preservando a ordem de toda uma sociedade, mas por outro lado privando direitos de um único indivíduo.

Esse regime disciplinar diferenciado acaba amparando toda uma sociedade, respeitando o direito do preso de expressar sua defesa por meio do contraditório e ampla

defesa, sempre presente o representante do Ministério Público, fiscalizando o despacho do juiz que conerá os motivos e o tempo de cumprimento dessa medida tentando preservar ao máximo os direitos (NUCCI, 2009).

Mas por outro lado esse regime não agiu com a devida proporcionalidade quanto aos direitos individuais de cada acusado, se mencionar o princípio da dignidade da pessoa humana com este regime, fica notável o atrito entre eles.

Diante das decisões mencionadas nota-se que os julgadores dos tribunais superiores analisam as condições do indivíduo se enquadrar no regime disciplinar diferenciado, não menciona a questão de ferir a dignidade humana nem mesmo tratados internacionais.

Entretanto foi proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, (OAB) uma Ação Direta de inconstitucionalidade (ADI) 4162, que questiona o fim do RDD, mencionando a inconstitucionalidade do regime em questão, a ação foi proposta no ano de 2008 perante o Superior Tribunal Federal (STF) a qual ainda está em tramitação, conforme notícia publicada pelo STF;

Trechos da Lei de Execução Penal (7.210/84) estão sendo questionados pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no Supremo Tribunal Federal. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4162, a entidade pede que o Tribunal declare nulos os artigos que se referem ao Regime Disciplinar Diferenciado, criado para punir com mais rigor os presos que oferecem risco dentro da cadeia. Esses artigos impugnados foram incluídos pela Lei 10.792/03, que modificou o texto original da Lei de Execução Penal.

O regime diferenciado é aplicado nas hipóteses de o preso cometer crime doloso; colocar em risco a ordem e a segurança do presídio ou da sociedade; ou participar de organizações criminosas durante o cumprimento da pena. A lei prevê recolhimento em celas individuais, banho de sol de no máximo duas horas e restrição de visitas a duas por semana, também por duas horas.

A OAB alega que o tratamento é desumano e degradante porque leva ao isolamento, à suspensão e à restrição de direitos por tempo prolongado (a pessoa fica até 360 dias no regime, e o prazo pode ser prorrogado em casos de reincidência). “A aplicação do regime, que inclui isolamento, incomunicabilidade e severas restrições no recebimento de visitas, entre outras medidas, aviltam o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e agride as garantias fundamentais de vedação à tortura e ao tratamento desumano ou degradante, e de vedação de penas cruéis”, diz a ADI.

O organismo de representação dos advogados ainda argumenta inconstitucionalidade do regime porque a única distinção prevista na Lei Maior de diferenciação para cumprimento da pena é feita para beneficiar o réu, por causa de sua idade, sexo ou natureza do delito cometido – nunca para penalizar ou castigar.

Os artigos da Lei de Execução Penal (alterada pela 10.792/03) que estão sendo impugnados pela ADI 4162 são: 52, 53 (inciso V), 54, 57 (parte

referente ao artigo 53), 58 (parte sobre o regime diferenciado) e artigo 60 (caput e parágrafo único).

(FEDERAL, Notícias, (2008)

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=97960>, acesso em 20/10/2019).

A ação em questão visa retirar da LEP, os artigos referentes ao regime disciplinar diferenciado, alegando tratamento desumano e degradante diante do isolamento e as restrições que o acusado sofre quando remetido a esse regime. Desta forma vale mencionar o entendimento de alguns doutrinadores sobre este regime em questão.

2.3.2 Entendimento Doutrinário sobre o Regime Disciplinar Diferenciado

Alguns doutrinadores relatam sobre a constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado apontando pontos negativos e positivos, mencionando seus argumentos e o cabimento em cada situação, para Nucci (2009, p.405), o regime disciplinar diferenciado diante de suas especificações, há argumentos de tal regime ser colocado como uma pena cruel, indo contra o princípio da humanidade.

Ainda menciona que se a lei de execuções penais funcionasse como pretendida e o Poder Executivo fizesse valer tais mandamentos não seriam necessários tais regimes como o mencionado em questão, assim evitando o crime organizado dentro dos presídios brasileiros, o que ocorre de fato é o descaso vivido atualmente no sistema penitenciário.

Assim ocasionando o crescimento dos crimes e como consequências a criação de medidas disciplinares que são dirigidas para disciplinar os condenados como também para proteger a sociedade que precisa e possui o direito a segurança pública, tornando o RDD uma alternativa viável, para conter o avanço da criminalidade descontrolado sendo um meio mais adequado para o momento vivido atualmente, Nucci (2009, p.405) ainda relata que;

Proclamar a inconstitucionalidade desse regime, fechando os olhos aos imundos cárceres aos quais estão lançados muitos presos no Brasil é, como a devida vênua, uma imensa contradição. Constitui situação muito pior ser inserido em uma cela coletiva, repleta de condenados perigosos, com penas elevadas, muitos deles misturados aos presos provisórios, sem qualquer regramento e completamente insalubre, do que ser colocado em cela individual, longe de violência de qualquer espécie, [...].

Para ele o regime disciplinar diferenciado é viável diante dos fatos vívidos atualmente, tornando-se uma alternativa adequada para manter a ordem dentro dos presídios e a segurança pública para a sociedade, assim observamos que ele faz a ponderação dos valores em questão, e que até mesmo os condenados que não se enquadram no RDD, essa seria uma alternativa melhor onde ficariam protegidos das insalubridades e perigos diante das super lotações.

Já para Távora e Alencar (2018, p.918), tal regime é completamente inconstitucional alegando que esse instituto não resiste a uma breve leitura constitucional, que se permitir a inserção do acusado pela prática de crime doloso ao RDD sem seu julgamento definitivo fere notavelmente a presunção de inocência, se posteriormente for absolvido.

No mesmo pensamento ele faz menção sobre o detento ser incluído neste regime representando alto risco para a sociedade, o qual menciona que é imputar o ônus da falência do sistema prisional exclusivamente ao preso, diante dessas colocações a sanção seria motivada por aquilo que o preso representa e não pelo que realmente ele ocasionou e sobre a ressocialização ele menciona;

[...], que o ideal ressocializador, ressaltado pelo art. 1º da LEP, foi esquecido. O RDD peca por imprimir ao infrator uma sanção estática, onde nada é permitido, leitura, esportes, trabalho, jogos etc. trava-se uma luta psicológica para não enlouquecer, pois o tempo é paralisado como forma de matizar o criminoso. (TÁVORA E ALENCAR, 2018, p. 919).

Por esse entendimento o RDD se caracteriza como inconstitucional, não entrando em maiores questões pelo simples fato de imputar esse regime aos acusados, o Estado enfatiza seu descaso com o sistema prisional e a sua clemência por atenção, pois este regime vai contra alguns dispositivos elencados pela LEP e outras normas constitucionais.

Relata Capez (2012, p.411);

Entendemos não existir nenhuma inconstitucionalidade em implementar regime penitenciário mais rigoroso para membros de organizações criminosas ou de alta periculosidade, os quais, de dentro dos presídios, arquitetam ações delituosas e até terroristas. É dever constitucional do Estado proteger a sociedade e tutelar com mínimo de eficiência o bem jurídico. É o princípio da proteção do bem jurídico, pelo qual os interesses relevantes devem ser protegidos de modo eficiente. O cidadão tem o direito constitucional a uma administração eficiente (CF, art. 37, caput). Diante da situação de instabilidade institucional provocada pelo crescimento do crime organizado, fortemente infiltrado no sistema carcerário brasileiro, de onde provém grande parte de crimes contra a vida, a liberdade e o patrimônio de uma sociedade cada vez mais acuada, o Poder Público tem a obrigação tomar medidas, no

âmbito legislativo e estrutural, capazes de garantir a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito.

Para ele o regime em epígrafe está notavelmente oferecendo uma sanção plausível aos indivíduos submetidos a este regime, pois o Estado possui o dever de proteger a sociedade de eventuais perigos sobre a ordem estatal, assim ao instituir esse regime usou corretamente a proporcionalidade, por não existir garantias constitucionais absolutas, e que essas devem se harmonizar formando um sistema equilibrado.

Por fim, Masson (2018), se posiciona a favor do regime disciplinar diferenciado alegando que este tem se mostrado seguro, sem rebeliões e sem evasões, mostrando sua efetiva função de manter a ordem e segurança pública, ainda menciona;

O regime é severo, rígido, eficaz ao combate do crime organizado, mas nunca desumano. Muito ao contrário, a determinação de isolamento em cela individual, antes de ofender, assegura a integridade física e moral do preso, evitando contra ele violências, ameaças promiscuidade sexual e outros males que assolam o sistema penitenciário. (MASSON, 2018).

Assim o regime disciplinar encontra-se dividido na doutrina, ele se mostra um meio viável para combater o crime organizado e manter a ordem nos sistemas penitenciários, usando a proporcionalidade entre os direitos, conseguindo acabar com o controle dos crimes organizados que por muitas das vezes é administrado por participantes de facções que estão cumprindo suas penas, por outro lado, entende-se que isso envolve uma questão falha do Estado em administrar corretamente esse setor e que acaba tendo que criar esses mecanismos para tentar solucionar problemas que surgem no decorrer dos tempos e das inovações.

Diante das colocações sobre o regime em questão nota-se que de fato ele acaba por violar os direitos individuais, mesmo que seja um meio viável para combater tais problemas, trazendo mais segurança para a sociedade ele acaba se equivocando em meio os direitos fundamentais.

2.3.3 Posicionamento sobre a (in) Constitucionalidade

O regime disciplinar diferenciado se mostra suscetível a diversas discussões sobre sua constitucionalidade, o qual se entende estar incompatível com alguns dispositivos do nosso ordenamento jurídico, caracterizando sua inconstitucionalidade.

Alguns doutrinadores se mostram a favor de tal espécie especial de cumprimento de pena em caráter rigidamente fechado, alegando sua eficácia contra o crime organizado e mantendo a ordem dentro dos presídios, todavia, certos doutrinadores

mencionam sua inconstitucionalidade por ferir princípios constitucionais, principalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, juntamente com outros princípios penais conforme já exposto no item 2.3.2 deste trabalho.

Sendo assim, entende-se que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é o mais violado, o qual visa proteger significativamente os direitos fundamentais, se caracterizando um fundamento do Estado, protegido pela nossa Constituição Federal, já o princípio penal da humanidade é claro quando dispõe que as normas penais devem respeitar a dignidade humana, ficando vedada pelo o legislador a criação de novos dispositivos que sejam incompatíveis com os direitos fundamentais, caso ocorra, serão considerados inconstitucionais.

Nos incisos do artigo 5º da CF, extraem-se normas que visa à proteção do preso e da dignidade humana, como mostra o inciso XLIX, “que é assegurado aos presos o respeito á integridade física e moral,” assim entende-se que qualquer dispositivo que se coloca contra esse mandamento é considerado inconstitucional, já o inciso III, relata que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante,” e o inciso XLVII, menciona que “não haverá penas: alínea “e” cruéis,” desta forma, fica claro que o preso possui todos os direitos garantidos de possuir sua dignidade intacta.

Sendo assim, menciona-se o art. 38 do Código Penal “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito a sua integridade física e moral,” diante das colocações em tela, fica claro que o regime disciplinar diferenciado não está respeitando os direitos mínimos do preso. “Trava-se uma luta psicológica para não enlouquecer, onde nada é permitido como, leitura, esportes, trabalho, jogos etc. o qual diante dessas privações o tempo se torna uma forma de matizar o criminoso.” (TÁVORA E ALENCAR, 2018, p. 919).

Destarte, compreende-se que a própria LEP, encontra-se em contradição ao mencionar em seu artigo 1º, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” assim ao submeter o preso no RDD fica notável que a função da pena de ressocialização torna-se comprometida.

O Estado como defensor dos direitos humanos, não está cumprindo com seu dever de manter o mínimo de dignidade dentro dos presídios, os quais clamam por infraestrutura e estão notavelmente cada vez mais deixados de lado (MASSON, 2018), assim sendo aplicáveis penas cruéis aos presos para tentar manter a ordem e a proteção da coletividade, entretanto não se podem resolver problemas como, por exemplo, de

super lotação e revolta ferindo os direitos humanos, o qual possui proteção no art. 4º, II da CF e de tratados internacionais, sendo o Estado signatário passam a ter valor equivalente às emendas a constitucionais.

Os direitos humanos protegidos pela nossa constituição e pelas organizações internacionais trazem em seus ordenamentos a proteção da dignidade do ser humano e ao submeter alguém ao regime disciplinar diferenciado ficamnotáveis os direitos fundamentais violados, pois tal sanção se mostra incompatível por possuir caráter de pena cruel, assim não atendendo as disposições dos tratados, sendo os principais já mencionados no item 2.2.3 deste trabalho.

O tratado internacional, Pacto de São José da Costa Rica em seu art. 5º dispõe;

Artigo 5º Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Fica evidente desta forma, que o regime disciplinar diferenciado se mostra inconstitucional perante o ordenamento jurídico, tratados internacionais, princípios constitucionais e penais, o qual fere a dignidade do ser humano e ao submeter o indivíduo ao regime especial de cumprimento de pena é a mesma forma de declarar a falência do sistema prisional.

Assim se o sistema prisional brasileiro funcionasse corretamente como pretendido e idealizado, sem excesso de pessoas em uma única cela, havendo realmente uma fiscalização rigorosa os presos não teriam necessidade de sofrer essas sanções drasticamente cruéis, pois ficariam realmente confinados e sem contato com o mundo

exterior, sem a ajuda de aparelhos celulares e outros meios de comunicação que são usados de forma ilícita dentro dos presídios.

Entretanto, a Jurisprudência dos Tribunais Superiores dificilmente julgam o mérito da inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado, fazendo somente a ponderação e a análise do cabimento do acusado ao regime em tela, questão já tratada no item 2.3.1 deste trabalho.

Por fim, a Ordem dos Advogados do Brasil propôs em 2008 uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 4162 perante o STF, a qual que até o momento não foi julgada, alegando a inconstitucionalidade do regime em debate, alegando:

que o tratamento é desumano e degradante porque leva ao isolamento, à suspensão e à restrição de direitos por tempo prolongado (a pessoa fica até 360 dias no regime, e o prazo pode ser prorrogado em casos de reincidência). “A aplicação do regime, que inclui isolamento, incomunicabilidade e severas restrições no recebimento de visitas, entre outras medidas, aviltam o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e agride as garantias fundamentais de vedação à tortura e ao tratamento desumano ou degradante, e de vedação de penas cruéis”.

(FEDERAL, Notícias,
(2008)<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=97960>, acesso em 20/10/2019).

A ADI, citada busca invalidar todos os artigos da LEP que versam sobre o regime disciplinar diferenciado, alegando que tal sanção é desumana e degradante, desta forma a inconstitucionalidade do RDD é notável e repleta de argumentos sobre sua violação à dignidade da pessoa humana.

Portanto, entende-se que tal medida não visa a ressocialização almejada pela LEP, nem mesmo respeita os direitos fundamentais previstos na nossa constituição, estando contra regras, princípios e tratados internacionais.

3 MÉTODO

O método utilizado no desenvolvimento da pesquisa se classifica em dedutivo, pois está empregado em analisar a constitucionalidade por meio de pesquisa bibliográfica, podendo haver novas realidades dependendo da interpretação, utilizando do meio de pesquisa aplicada que tem o objetivo de gerar conhecimento para melhorar a aplicabilidade das sanções penais, com base no silogismo de duas premissas, premissa maior é premissa menor, chegando à conclusão de uma terceira premissa decorrente da análise das duas premissas citadas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho em tela foi realizado com a proposta de identificar se ocorre à inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado, tal regime caracteriza-se como uma espécie especial de cumprimento de pena em regime fechado, tipificado na lei 10.792 de 2003, conhecida como LEP, Lei de Execução Penal.

Esse regime teve início devido a uma grande onda de rebeliões no Estado de São Paulo, sendo um novo método de sanção disciplinar, instituída pela Secretaria de Administração Penitenciária paulista visando assegurar a ordem do sistema prisional, por meio da resolução SAP-26, de 2001.

Após o início da sua aplicação sendo notável a sua eficácia em manter a ordem nos sistemas prisionais, evitando o início de novas rebeliões outros Estados passaram a aderir, assim em 2003 foi criada a Lei 10.792 para tipificar tal sanção administrativa.

O regime disciplinar diferenciado consiste em submeter o indivíduo em caráter solitário, obtendo o direito de receber até duas visitas semanais, sem contar com as crianças, com o prazo de até duas horas. Esse regime é estipulado para perdurar até 360 (trezentos e sessenta) dias prorrogáveis pela mesma quantidade, respeitando o limite de 1/6 da pena aplicada, se nesse período o condenado cometer novas faltas graves que possam ser interpretadas como ofensivas ou perigosas, por fim duas horas diárias de banho de sol e inicia por um breve fundamento do juiz competente, respeitando o contraditório e ampla defesa do acusado.

Desta forma, esse regime possui certos questionamentos sobre sua aplicação, alguns doutrinadores alegam a inconstitucionalidade de tal sanção disciplinar, por violar os direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal de 1988, Távora e Alencar mencionam em sua obra que o instituto não passa por uma breve leitura constitucional, violando uns dos principais princípios constitucionais o da dignidade da pessoa humana, além de outros princípios penais como o princípio da humanidade.

Sendo assim, ao mencionar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, este se vincula aos direitos humanos, o qual possui proteção por diversos tratados internacionais, sendo o Brasil signatário, portanto o regime disciplinar diferenciado se encontra nitidamente inconstitucional e ao submeter o indivíduo neste regime, ferindo seus direitos fundamentais previstos no art. 5º da CF.

Vale ressaltar que a ordem nos estabelecimentos prisionais é de total responsabilidade do Estado o qual não está cumprindo com seu papel adequadamente,

não oferecendo o mínimo de dignidade, as superlotações são um dos principais problemas atualmente enfrentados, motivo o qual gera grandes rebeliões.

A maioria das decisões dos Tribunais Superiores se mostra a favor do regime disciplinar diferenciado, os julgadores dificilmente discutem a suposta inconstitucionalidade do RDD, colocando em julgamento somente a sua aplicabilidade, entretanto em 2008 a OAB, propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, perante o STF, a qual até o momento não foi julgada, alegando a inconstitucionalidade do RDD, por se tratar de tratamento desumano e degradante levando ao isolamento, suspensão e à restrição de direitos por tempo prolongado.

Desta forma ao ponderar as normas constitucionais, juntamente com os tratados que protegem os direitos humanos e as posições doutrinárias, chega-se ao entendimento que o regime disciplinar diferenciado é inconstitucional, ferindo o princípio constitucional da pessoa humana, por se tratar de uma sanção extremamente rígida, tal regime não se enquadra a lei de execução penal, a qual possui a finalidade de ressocialização do preso.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, R. R.; TÁVORA, N. **Curso de Direito Processual Penal**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

ÁVILA, H. **Teoria dos Princípios**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI – SISTEMACARCERÁRIO BRASILEIRO**. Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017

BRASIL, - HC: 40300 RJ 2004/0176564-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 07/06/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: - -> DJ 22/08/2005 p. 312 RT vol. 843 p. 549).

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça - HC: 332212 RS 2015/0191085-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 05/04/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2016).

BRASIL, Superior Tribunal Federal – RE: 592581/RS Relator; Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, data 13.8.2015).

BUSATO, P. C. **Direito Penal**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DA REPÚBLICA, P. (1 de 12 de 2003). **LEI 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003**. Acesso em 28 de 02 de 2019, disponível em PLANALTO - CASA CIVIL: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2003/L10.792.htm

FEDERAL, S. **Direitos Humanos, Atos Internacionais e Normas Correlatas**. 4 ed. Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

FEDERAL, S. T. **Noticias**, (2008), acesso em 20/10/2019, Disponível em: STF Notícias: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=97960>.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal**. 20. ed. Niterói: Impetus, 2018.

LENZA, P. **Direito Processual Penal Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MASSON, C. **Direito Penal**. 12. ed. São Paulo: Método, 2018.

MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2004.

NUCCI, G. D. **Manual de Direito Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, M. S. **Crimes Hediondos e Progressão de Regime Prisional**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008.